



PROJETO DE LEI Nº 104/2025

Consolida a Legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com doença renal crônica equiparando-as aos demais deficientes, enquadrando-os no conceito estabelecido pela Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000 do Estado de Minas Gerais. Assegura ainda todos os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo consolidar as normas que dispõem sobre os direitos das pessoas com doença renal crônica, nos termos da Lei Estadual nº 24.654/2024.

Art. 2º Compete aos órgãos e entidades do Poder Público Municipal de Carmo do Paranaíba assegurar às pessoas com doença renal crônica o pleno exercício de seus direitos sociais, incluindo o acesso à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, bem como a outros direitos que, decorrentes da Constituição e das leis, garantam o seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência toda aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º Considera-se pessoa com doença renal crônica aquela enquadrada na seguinte definição:
Deficiência orgânica renal crônica em estágio V — pessoas com transplante renal, pacientes com insuficiência renal crônica, lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, identificada pelos seguintes códigos do CID: N18.0, N18.9 e Z94.0 (rim transplantado).

§ 1º O laudo médico que ateste a deficiência permanente terá validade por prazo indeterminado e poderá ser emitido por profissional da rede pública ou privada de saúde, observados os demais requisitos previstos na legislação pertinente.





§ 2º O laudo referido no § 1º poderá ser apresentado às autoridades competentes em cópia simples, desde que acompanhado do original, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 3º A apresentação do laudo não dispensa o cumprimento dos demais requisitos necessários à obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 5º Fica instituída, no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba, a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência (CIPD), destinada a facilitar a identificação e garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no acesso a serviços públicos e privados, especialmente nas áreas da saúde, educação e assistência social.

Art. 6º São direitos da pessoa com doença renal crônica, nos termos da Lei Estadual nº 24.654/2024:

- I – assistência social e psicológica;
- II – isenção de impostos na aquisição de veículos adaptados, especiais ou convencionais, conforme as Leis Federais nº 8.989/1995 e nº 8.383/1991;
- III – atendimento prioritário em serviços públicos e privados, conforme as Leis Federais nº 10.048/2000 e nº 13.146/2015;
- IV – assistência nutricional especializada, mediante atendimento em unidades de saúde ou hospitais especializados;
- V – tratamento gratuito pelo Sistema Único de Saúde (SUS);
- VI – fornecimento gratuito de medicamentos em farmácias credenciadas pelo SUS;
- VII – transporte gratuito para tratamento, mediante cadastramento em programas municipais de transporte de pacientes renais;
- VIII – acesso a benefícios previdenciários, como auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 7º As pessoas com doença renal crônica, equiparadas por lei às pessoas com deficiência, têm direito às vagas especiais de estacionamento em áreas externas ou internas de edificações públicas e privadas de uso coletivo.

§ 1º Deverão ser reservadas, no mínimo, 2% (dois por cento) das vagas, garantidas ao menos 3 (três) próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas e conforme as normas técnicas da ABNT.

Art. 8º Fica instituída a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e das taxas a ele vinculadas para pessoas com doenças crônicas graves e deficiência, relativamente ao imóvel pertencente à família que mantenha pessoa com deficiência física, mental ou com doença renal crônica, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I – estar inscrita e em dia no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);





- II – possuir renda familiar mensal não superior a dois salários mínimos;
- III – ser o imóvel o único bem da família e destinado à residência própria.

§ 1º Não será computado na renda familiar o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei Federal nº 8.213/1991 ou outros aumentos decorrentes de decisão judicial ou administrativa que reconheça o direito ao benefício por necessidade de assistência permanente.

§ 2º As isenções previstas neste artigo serão concedidas anualmente, mediante comprovação dos requisitos, podendo, a critério da administração, ser concedidas de ofício.

Art. 9º Esta Lei consolida a legislação que equipara as pessoas com doença renal crônica às pessoas com deficiência, nos termos da Lei Estadual nº 24.654/2024.

§ 1º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observados os limites previstos para cada setor.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2025.

JOÃO PEDRO FONSECA DE BARCELOS
- Vereador/União Brasil -





MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 104/2025.

Prezados Vereadores,

Ante a normativa estadual que equipara a pessoa com doença renal crônica à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, o Município de Carmo do Paranaíba, por meio deste Legislativo, apresenta o presente Projeto de Lei, em consonância com o disposto na Lei Estadual nº 24.654, de 2024.

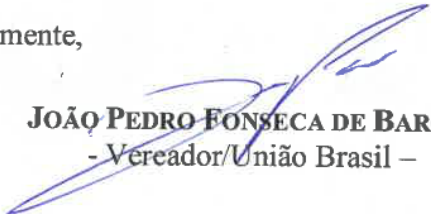
Tal normativa assegura à pessoa com doença renal crônica os mesmos direitos e benefícios garantidos pela Constituição do Estado e pela legislação estadual à pessoa com deficiência, desde que a condição do paciente se enquadre no conceito estabelecido pela Lei Federal nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A proposta visa assegurar aos pacientes renais crônicos, entre outros direitos, o acesso à acessibilidade plena, comunicação inclusiva, presença de professor auxiliar nas instituições de ensino, atendimento prioritário, participação em programas sociais, vagas de estacionamento reservadas e demais benefícios que promovam a igualdade de oportunidades e a inclusão social.

Além disso, destaca-se a instituição da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para famílias que mantenham em seu núcleo pessoa com doença renal crônica, medida que busca melhorar a condição financeira dessas famílias, não por meio de subsídio direto, mas através de incentivo fiscal humanitário, reconhecendo a importância de políticas públicas voltadas à proteção social e à dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei visa consolidar os direitos das pessoas com doença renal crônica no âmbito municipal, fortalecendo o cumprimento da legislação estadual e federal, promovendo a justiça social, a equidade e o respeito à vida.

Cordialmente,


JOÃO PEDRO FONSECA DE BARCELOS
- Vereador/União Brasil -

